

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017

Institui o Regime de Recuperação
Fiscal dos Estados e do Distrito
Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº15

Art. 1. Dê-se aos artigos 2º e 8º do projeto de Lei Complementar 287/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Recuperação será formado por lei ou por conjunto de leis do Estado que deseja aderir ao Regime de Recuperação Fiscal e por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro e o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:
I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

II - a adoção, pelo Regime Próprio de Previdência Social mantido pelo Estado, no que couber, das regras previdenciárias disciplinadas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

III - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, vinte por cento ao ano, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

IV - a instituição, se cabível, do regime de previdência complementar a que se referem os § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição;

V - a proibição de realizar saques em contas de depósitos judiciais, ressalvados aqueles permitidos pela Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015, enquanto não houver a recomposição do saldo mínimo do fundo de reserva, de modo a assegurar o exato cumprimento do disposto na referida Lei Complementar; e

VI - a autorização para realizar leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas.

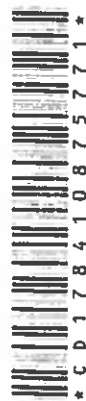
§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 3º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação.

Art. 8º Ficam vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

I - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;

II - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde e segurança;



III - a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil, ressalvados aqueles necessários para a efetiva recuperação fiscal; e

IV - a contratação de operações de crédito, e o recebimento ou a concessão de garantia, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal na forma estabelecida pelo art. 14.

Parágrafo único. O Regime de Recuperação Fiscal impõe as restrições de que trata o caput a todos os Poderes, aos órgãos, às entidades e aos fundos do Estado.

”

Art. 2. Dê-se ao inciso I do artigo 7º do Projeto de Lei Complementar 343/2017, a seguinte redação:

“Art.

7º

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar ao Ministério da Fazenda, mensalmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Estado, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações de que trata o art. 8º;

”

Art. 3. Suprime-se, do Projeto de Lei Complementar 343/2017, os artigos 12 e 13, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões em 22 de março de 2017.

Justificação:

A presente emenda visa corrigir uma injustiça prevista no projeto original, encaminhado pelo Poder Executivo.

No texto original, era previsto que os estados que aderissem ao Regime de Recuperação Fiscal, promovessem uma série de cortes sobre os servidores públicos, com o congelamento de salários, impossibilidade de realização de concurso público, proibição de admissão de novos profissionais para o serviço público, ainda que a área esteja em defasagem de pessoal, entre outras séries de medidas.

As propostas jogam para os servidores públicos a conta de pagar pelos déficits que os estados criaram ao longo dos anos, pelas más administrações e pelo recorrente movimento de captação e rolagem das dívidas. Os servidores não foram os promovedores das dívidas impagáveis, tão pouco foram os responsáveis pela indexação de despesas correntes dos estados com receitas variáveis. Portanto, deve-se cortar os gastos daqueles que, efetivamente, contribuíram para a situação de desgaste nas contas públicas, com o corte nos



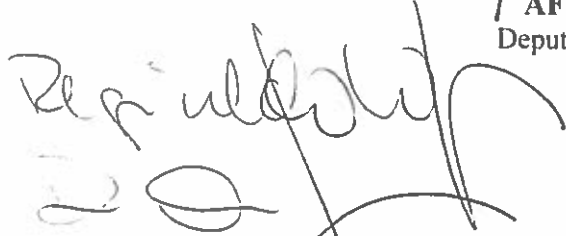
21

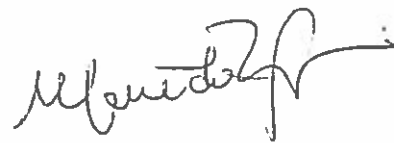
gastos com publicidade e propaganda governamental, proibição de contratação de operação de crédito (que leva à elevação do endividamento), entre outras medidas.

Além disso, uma lei federal impor aos estados regras para gerência de seu quadro funcional, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade, por quebra do pacto federativo, uma vez que a União não pode legislar sobre servidores de outros entes federados, impondo-lhes aumento na contribuição previdenciária ou obrigando que os regimes estatutários desses servidores sejam iguais aos dos servidores federais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para essa causa relevante para os servidores públicos estaduais.

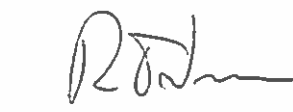

AFONSO MOTTA
Deputado Federal PDT/RS


Reginaldo
PT


Moura
PT / Vice-Líder


Alice Donizete
PCdoB - Líder


Chico Pinheiro
VICE-LÍDER PSAL


Roney Nogueira - PP-DF
VICE LÍDER DO BLOCO
PP / PTN, PHS 2 PTdoB


Rêgo
REDE

